MENSAGEM/632

Rio Grande, 18 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 139 que **ALTERA A LEI Nº 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, INCLUI E TORNA ISENTA DE ISS A ATIVIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS (STPP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Temos a honra e satisfação em cumprimentá-los cordialmente, oportunidade em que encaminhamos a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei do Executivo n° 139/2023 que **trata de isentar da cobrança de ISS no Transporte Público, como forma de manter os preços atuais das passagens cobradas** no Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros (STTP).

Preliminarmente, cabe ao Poder Público Municipal nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988 "V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". Neste mesmo contexto, a Lei Orgânica dispõe no art. 6º que compete ao Município: "VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;". Ademais, a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, no art. 6º, inciso VIII, afirma como uma das suas diretrizes a: "**VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço**".

Por fim, cabe ao Poder Público Municipal, nos termos do art. 18, inciso II da Lei Municipal nº 5.602 de 22 de janeiro de 2002, que Dispõe sobre o Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Rio Grande, aprova o código disciplinar e dá outras providências: "II - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das permissões e concessões". Assim, cabendo ao Ente Municipal propor medidas que assegurem a continuidade da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, na qual se propõe a presente norma legal.

Dito isto, com o término dos efeitos da Lei nº 8.633, de 03 de maio de 2021, que "**Instituía o Benefício Fiscal Extraordinário de isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o serviço público, prestado pelos permissionários do**

transporte coletivo urbano municipal de passageiros, enquanto perdurasse o período da Pandemia e de Calamidade Pública", volta a incidir tributo que não fazia parte do cálculo de tarifário Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros (STTP).

Em tal período, de maio de 2021 até julho de 2023, os cálculos tarifários que garantiram por um lado a modicidade e, por outro, o equilíbrio econômico-financeiro, além da referida não incidência do ISS, ainda receberam o subsídio federal denominado "**Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano**", que perdurou até 01 outubro de 2023. Tais condições possibilitaram certa **estabilidade ao Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros (STTP); todavia ameaçado com a descontinuidade da política federal e, agora, com o restabelecimento da cobrança do ISS pelo Município**. Podendo, em *ultima ratio*, gerar o colapso de todo sistema.

Assim, **torna-se necessário minorar o impacto gerado pelo restabelecimento do pagamento do ISS sobre as atividades realizadas pelas empresas permissionárias e/ou concessionárias de transporte público coletivo,** visto que por consequência imediata do restabelecimento do ISS, ocorrerá o proporcional aumento das passagens e demais custos do sistema de transporte coletivo de forma geral, medida a ser evitada com a aprovação desta Lei, dentre outras inúmeras medidas já realizadas pelo Poder Público nesse período, entre elas, a inédita redução tarifária de caráter geral e, especificamente, das tarifas rurais das localidades mais distantes.

A **política tributária de isenção do ISS proposta é prática comum em outros municípios brasileiros, dos quais figuram os municípios de Pelotas, Porto Alegre, entre outros**, que de longa data isentam do ISS com a intenção de conter a ampliação o valor da tarifa ao usuário final. Trata-se, fundamentalmente, de uma **política social**, vez que é a população carente de recursos financeiros que, majoritariamente, ocupa os assentos do transporte coletivo urbano e rural municipal.

Tais políticas de contenção de aumentos tarifários, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e, por fim, da prevenção do próprio colapso geral do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros (STTP) **já foram, acertadamente e exitosamente, realizadas por gestões anteriores**. Anteriormente a vigência da Lei nº 8.633/2021 que isentou o transporte coletivo de pagamento ISS, a **Gestão Municipal já havia expedido o Decreto nº 17.327/2020**, mesmo em ano eleitoral, justificando o pagamento de subsídio municipal nos seguintes termos:

> *Considerando a previsão constitucional instituída no art. 30, inciso V, a qual determina a essencialidade do transporte público de passageiros, bem como igual teor contido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 6º, inciso VII;*
> *Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, a qual institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e cuja diretriz prevista no art. 6º, inciso VIII, indica a garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço;*
>
> *Considerando o parecer da Procuradoria Geral do Município do Rio Grande nos autos do Processo*

Administrativo nº 21.152/2020 que admite o subsídio tarifário pelo município como forma de evitar o colapso, garantir o equilíbrio das contas e a manutenção do Sistema de Transporte Público de Passageiros - STPP,

Considerando o disposto no art. 18, inciso II da Lei Municipal nº 5.602 de 22 de janeiro de 2002, determinando que cabe ao poder público municipal a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do sistema para a continuidade dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Tais justificativas que balizaram a publicação da norma retro citada, voltam ser contemporâneas e são incorporadas a essa mensagem ao colendo Legislativo Municipal. Apesar de nesse momento o Ente Municipal não lançar mão do instrumento de subsídio ocorrido no ano de 2020, **o restabelecimento do ISS em agosto de 2023 afeta diretamente o princípio da modicidade da tarifa pública, com impacto que será repassado diretamente à tarifa atual, que não tem em sua composição atual, a previsão do pagamento do ISS.**

Tal fato, **atingiria de forma particular a população mais vulnerável do Município, onerando em aproximadamente R$ 0,15 (quinze centavos)** a tarifa em um sistema que já demonstra sinais de desequilíbrio; potencializado pelos históricos aumentos dos custos de óleo diesel, salários de trabalhadores, manutenção, entre outros.

A tabela em anexo, **demonstra o impacto orçamentário futuro e foi obtida a partir da aplicação percentual de 2% sobre os dados financeiros** contidos no antigo e novo sistema de bilhetagem eletrônica de janeiro e novembro, estimando o valor para dezembro. Os dados de 2023 foram replicados aos exercícios seguintes, como forma de obtenção de um valor realístico acerca do montante a ser isento.

Todavia, é **necessário anotar que tais valores não foram arrecadados até agosto 2023**; por consequência, não foram considerados nas médias de previsão orçamentária de arrecadação, especialmente da LOA de 2024, visto que não havia efetivo ingresso nos numerários nos cofres públicos. Deste modo, a isenção do ISS no transporte coletivo irá gerar impacto diminuto aos Erário Público, visto que nas referidas médias de previsão orçamentária, constaram somente aqueles valores anteriores ao período da Pandemia da COVID-19. **Por outro lado, o seu restabelecimento irá causar grande impacto no passageiro do transporte coletivo, pois não há como manter a tarifa nos preços atuais, considerando que não há no seu cômputo, a incidência do ISS, que não erra cobrado até o mês de agosto de 2023.**

Os impactos orçamentários já estão plenamente suportados pelos cofres públicos por meio de dotações próprias de receitas correntes, **visto que estavam isentos**. Por consequência, o restabelecido o pagamento de ISS pelas empresas permissionárias e/ou concessionários traria arrecadação em montante não previsto orçamentariamente, novamente, por estar isento o tributo.

Como visto, **a própria arrecadação municipal já suportou os efeitos da referida isenção ao longo do tempo, não havendo impacto com redução de receita.**

Nesse momento, para alcançar o objetivo de MANTER A TARIFA NO VALOR ATUAL, há necessidade de incluir e isentar de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) a atividade de "**16.01.01 - Serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus do Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), que trata a Lei Municipal nº 5.602/2002, exceto os constantes nos incisos II e III do art. 4º, e o Decreto Municipal nº 12.598/2014.**" ao ANEXO II - LISTA ANEXA - LISTA DE SERVIÇOS da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que altera o Sistema Tributário do Município na parte relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

Por fim, o Executivo Municipal encaminha o presente projeto de lei, no intuito de que a ***nobre casa do povo possa discutir e aprovar essa importante alteração legal, para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do transporte***, **sem que tenhamos o impacto na camada mais sensível da população que utiliza o transporte diariamente.**

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.12.18 16:39:50 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

ANEXO

	VALOR ESTIMADO DO ISS		
ANO	**2023**	**2024**	**2025**
JANEIRO	ISENTO	R$ 53.510,11	R$ 53.510,11
FEVEREIRO	ISENTO	R$ 47.025,66	R$ 47.025,66
MARÇO	ISENTO	R$ 55.255,03	R$ 55.255,03
ABRIL	ISENTO	R$ 50.932,91	R$ 50.932,91
MAIO	ISENTO	R$ 54.750,43	R$ 54.750,43
JUNHO	ISENTO	R$ 48.523,99	R$ 48.523,99
JULHO	ISENTO	R$ 45.934,87	R$ 45.934,87
AGOSTO	R$ 54.819,04	R$ 54.819,04	R$ 54.819,04
SETEMBRO	R$ 42.724,20	R$ 42.724,20	R$ 42.724,20
OUTUBRO	R$ 58.673,58	R$ 58.673,58	R$ 58.673,58
NOVEMBRO	R$ 55.760,93	R$ 55.760,93	R$ 55.760,93
DEZEMBRO	R$ 46.231,79	R$ 46.231,79	R$ 46.231,79
TOTAL	R$ 258.209,54	R$ 614.142,54	R$ 614.142,54

Observações:

- Os meses de janeiro a julho de 2023 estavam isentos, conforme Decretos de Calamidade.
- O mês de dezembro foi estimado, por média.
- Os meses de agosto a dezembro de 2023 serão adimplidos pelas empresas permissionárias e/ou concessionárias.
- Os valores que compõem a planilha consideram os valores dos sistemas Mobicard e Cartão Rio Grande.
- Os dados de 2024 e 2025 são estimados a partir da realidade apresentada pelo sistema em 2023.
- Os valores de ISS não constam na tarifa atual e seu retorno onera a tarifa ao usuário final.

PROJETO DE LEI N° 139, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, INCLUI E TORNA ISENTA DE ISS A ATIVIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS (STPP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O ANEXO II - LISTA ANEXA - LISTA DE SERVIÇOS da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a inclusão do subitem 16.01.01, constante no Anexo da presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de dezembro de 2023.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.12.18 16:40:13 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO II

LISTA ANEXA - LISTA DE SERVIÇOS

Item	Descrição	Alíquota
16.01.01	Serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus do Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), que trata a Lei Municipal nº 5.602/2002, exceto os constantes nos incisos II e III do art. 4º, e o Decreto Municipal nº 12.598/2014.	0% (isento)